

é prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que providencia igualmente as suas instalações.

Artigo 14.º

Cooperação

No exercício das suas atribuições e competências, o CEGER actua em coordenação com os serviços e organismos dos ministérios que ao nível sectorial têm como atribuição o apoio informático local, através de elementos de ligação operacional, aos organismos e gabinetes governamentais aos quais o CEGER presta serviço no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 15.º

Concurso de acesso

1 — Quem exercer funções no CEGER, em regime de comissão de serviço, por um período ininterrupto de 10 anos, pode apresentar-se a concurso interno para ingresso na carreira de informática correspondente, para lugar a extinguir quando vagar, não podendo ser provida a correspondente vaga do quadro do pessoal do CEGER até a ocorrência da extinção do lugar.

2 — O concurso interno é aberto por despacho do membro do Governo responsável pelo CEGER, quando considere resultar do mesmo manifesta conveniência para a continuidade e eficiência do serviço.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 429/89, de 15 de Fevereiro, e o 184/98, de 6 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116-B/2006, de 16 de Junho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Promulgado em 12 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MAPA I

Tabela de equivalências

[a que se refere a alínea b) o n.º 2 do artigo 6.º]

Cargo no CEGER	Categoria do regime geral
Consultor-coordenador	Especialista de informática de grau 3.
Consultor	Especialista de informática.
Técnico de apoio	Técnico de informática.

MAPA II

Remuneração base mensal

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Cargo	Escalaões		
	1	2	3
Consultor-coordenador	770	830	900
Consultor	690	730	770
Técnico de apoio	435	455	475

Decreto-Lei n.º 164/2007

de 3 de Maio

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros (PCM), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

No que toca especificamente à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), a nova Lei Orgânica da PCM prevê que nela sejam integradas a Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres e a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, passando esta Comissão a assumir também um papel de promoção da educação para a cidadania. De acordo com as orientações definidas pelo PRACE, a CIG passa também a integrar as atribuições da Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego relativas à promoção da igualdade.

Com esta nova orgânica acentua-se a vertente técnica e científica da CIG enquanto organismo coadjuvante na execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.

Tendo em conta que a lei orgânica da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres data de 1991, procedeu-se também a uma revisão conceptual e terminológica tendo em conta os mais recentes avanços em matéria de género, o que se depreende também da nova designação da Comissão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, abreviadamente designada por CIG, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, que depende do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em que aquele delegar.

2 — A CIG dispõe de um serviço desconcentrado, com a designação de Delegação do Norte.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A CIG tem por missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.

2 — A CIG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar a elaboração e o desenvolvimento da política global e sectorial com incidência na promoção da cidadania e da igualdade de género e participar na sua execução, ao nível das políticas específicas, e na correspondente articulação ao nível das políticas integradas;

b) Contribuir para a alteração do quadro normativo, ou para a sua efectivação, na perspectiva da cidadania e da igualdade de género, elaborando propostas normativas, emitindo pareceres sobre iniciativas legislativas ou sugerindo mecanismos que promovam o cumprimento efectivo e integral das normas vigentes, designadamente nos domínios transversalizados da educação para a cidadania, da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres, da protecção da maternidade e da paternidade, da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar de mulheres e homens, do combate às formas de violência de género e do apoio às vítimas;

c) Elaborar estudos e documentos de planeamento de suporte à decisão política na área da cidadania e da igualdade de género;

d) Promover a educação para a cidadania e a realização de acções tendentes à tomada de consciência cívica relativamente à identificação das situações de discriminação e das formas de erradicação das mesmas;

e) Promover acções que facilitem uma participação paritária na vida económica, social, política e familiar;

f) Propor medidas e desenvolver acções de intervenção contra todas as formas de violência de género e de apoio às suas vítimas;

g) Apoiar organizações não governamentais relativamente a medidas, projectos ou acções que promovam objectivos coincidentes com os seus;

h) Atribuir prémios de qualidade a entidades que adoptem códigos ou sigam exemplos de boas práticas em matéria de promoção da igualdade de género, de prevenção da violência de género ou de apoio às vítimas;

i) Assegurar a supervisão técnica das estruturas de acolhimento e de atendimento para vítimas de violência e a coordenação estratégica com os demais sectores da Administração Pública envolvidos no apoio;

j) Manter a opinião pública informada e sensibilizada com recurso aos meios de comunicação social, à edição de publicações e à manutenção de um centro de documentação e de uma biblioteca especializados;

l) Elaborar recomendações gerais relativas a boas práticas de promoção de igualdade de género, designadamente ao nível da publicidade, do funcionamento de estruturas educativas, de formação e da organização do trabalho no sector público e privado, bem como atestar a conformidade com essas boas práticas;

m) Conferir competências técnicas e certificar qualidades de pessoas e entidades institucionalmente envolvidas na promoção e defesa da cidadania e da igualdade de género;

n) Desenvolver serviços de consulta jurídica e de apoio psicossocial, especialmente nas situações de discriminação e de violência de género;

o) Receber queixas relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género e apresentá-las, sendo caso disso, através da emissão de pare-

ceres e recomendações, junto das autoridades competentes ou das entidades envolvidas;

p) Assegurar modalidades adequadas de participação institucional das organizações não governamentais que concorram para a realização das políticas de cidadania e de igualdade de género;

q) Organizar, nos termos da lei, o registo nacional de organizações não governamentais cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género;

r) Cooperar com organizações de âmbito internacional, comunitário e demais organismos congéneres estrangeiros, tendo em vista participar nas grandes orientações relativas à cidadania e à igualdade de género e promover a sua implementação a nível nacional;

s) Cooperar com entidades públicas e privadas de níveis nacional, regional e local em projectos e acções coincidentes com a missão da CIG, nomeadamente pelo estabelecimento de parcerias;

t) Prestar assistência técnica a iniciativas na área da cidadania e igualdade de género promovidas por outras entidades;

u) Emitir parecer favorável à celebração de acordos de cooperação que envolvam entidades públicas estatais com incidência no apoio a vítimas de violência de género.

Artigo 3.º

Legitimidade e cooperação de outras entidades

1 — À CIG é reconhecida legitimidade processual e procedimental em processos principais e cautelares junto dos tribunais administrativos e judiciais bem como de entidades reguladoras quanto aos direitos e interesses que lhe cumpre defender.

2 — Os serviços públicos que devam ou possam fornecer informação relevante para a prossecução das atribuições da CIG têm o dever de cooperar com esta sempre que, para o efeito, lhes seja solicitado.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — A CIG é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente.

2 — É ainda órgão da CIG o conselho consultivo.

Artigo 5.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Submeter, no âmbito das relações de tutela, ao membro do Governo responsável pelas questões da cidadania e da igualdade de género os assuntos que requirem a sua orientação;

b) Decidir sobre os requerimentos de certificação de conformidade com boas práticas na área da igualdade de género;

c) Certificar conselheiros locais para a igualdade nos termos da lei;

d) Estabelecer o registo das organizações não governamentais e das associações que pretendam integrar o conselho consultivo ou desenvolver a sua acção com o apoio da CIG.

2 — O vice-presidente exerce as competências que nele sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente, competindo-lhe substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

3 — Para além da possibilidade de delegação de competências previstas na lei, o presidente só pode delegar no vice-presidente as competências previstas na alínea a) do n.º 1.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de consulta em matéria de concepção, implementação e avaliação das políticas públicas de educação para a cidadania e de promoção e defesa da igualdade de género que assegura a representação de departamentos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil.

2 — O conselho consultivo é composto por:

- a) O presidente da CIG;
- b) O vice-presidente da CIG;
- c) A secção interministerial;
- d) A secção das organizações não governamentais;
- e) O grupo técnico-científico.

3 — O conselho consultivo é presidido pelo membro do Governo com tutela sobre a CIG, quando presente, e, na sua ausência, pelo presidente da CIG.

4 — O conselho consultivo reúne em plenário ou por secções, podendo funcionar ainda em grupos restritos.

5 — O conselho consultivo reúne em plenário ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente mediante decisão do presidente.

6 — O conselho consultivo delibera por maioria simples desde que esteja presente um terço dos seus membros.

7 — Podem tomar parte nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, individualidades bem como dirigentes ou técnicos da CIG, quando convidados pelo presidente.

Artigo 7.º

Secção interministerial

1 — A secção interministerial do conselho consultivo é integrada por representantes de departamentos governamentais das áreas da Administração Pública consideradas de interesse para os objectivos da CIG, nomeadamente pela incidência que as respectivas políticas possam ter sobre a promoção da cidadania e da igualdade de género.

2 — A definição destas áreas é feita por despacho do membro do Governo com tutela sobre a CIG, ouvido o presidente, de acordo com a estrutura governamental.

3 — A nomeação dos representantes referidos no n.º 1 é feita por despacho dos membros do Governo de que dependam.

4 — É reconhecido aos representantes dos departamentos governamentais o estatuto de conselheiros para a igualdade, para o que o respectivo departamento lhes assegura o apoio técnico e logístico adequado ao cumprimento das suas atribuições.

5 — Compete à secção interministerial do conselho consultivo:

- a) Assegurar a cooperação de todos os sectores da administração na prossecução dos objectivos da CIG;

b) Facultar informações, de que tenha conhecimento através dos seus departamentos, com incidência em aspectos relativos à igualdade de género;

c) Pronunciar-se sobre o programa anual de actividades da CIG bem como sobre os projectos que lhe sejam submetidos;

d) Acompanhar e avaliar a execução das medidas de política numa abordagem integrada e transversalizada da perspectiva de género.

Artigo 8.º

Secção das organizações não governamentais

1 — A secção de organizações não governamentais do conselho consultivo é composta por representantes de organizações não governamentais, como tal reconhecidas nos termos da lei cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, e cujos objectivos se coadunem com os da CIG.

2 — Estão representadas no conselho consultivo até 40 organizações não governamentais, sendo 30 de âmbito nacional e 10 de âmbito regional ou local.

3 — A designação das organizações não governamentais representadas no conselho consultivo compete ao presidente da CIG carecendo de renovação no prazo de cinco anos contados da decisão.

4 — A designação e a renovação da mesma baseiam-se na apreciação dos estatutos da organização não governamental em causa e têm em conta a relevância e a continuidade das actividades desenvolvidas na promoção dos valores da cidadania e da igualdade de género, da defesa dos direitos humanos e dos direitos das mulheres.

5 — Compete à secção de organizações não governamentais:

a) Contribuir para a definição da política relativa à educação para a cidadania e à promoção da igualdade de género, transmitindo a posição assumida pelas diversas organizações;

b) Colaborar na concretização da política definida, nomeadamente através da realização de projectos comuns e da mobilização dos membros e de outras pessoas a que as organizações têm acesso;

c) Pronunciar-se sobre o programa anual de actividades da CIG, bem como sobre os projectos que lhe sejam submetidos.

Artigo 9.º

Grupo técnico-científico

1 — O grupo técnico-científico é presidido pelo membro do Governo com tutela sobre a CIG com faculdade de delegação.

2 — O grupo técnico-científico tem a seguinte composição:

- a) O presidente da CIG;
- b) O vice-presidente da CIG;
- c) 10 personalidades com reconhecida competência científica nas áreas da cidadania, dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género.

3 — A participação em reuniões plenárias do grupo técnico-científico confere aos membros exteriores à CIG o direito ao abono de senhas de presença, de montante

a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública e do membro do Governo responsável pela CIG.

Artigo 10.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de suporte relativas à gestão de recursos, serviços jurídicos e estudos, planeamento, documentação e formação, o modelo de estrutura hierarquizada;
- b) Nas áreas de missão relativas à gestão e apoio de projectos no âmbito da cidadania e igualdade de género, violência de género e rede social e autarquias, o modelo de estrutura matricial.

Artigo 11.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas próprias da CIG as provenientes da prestação de serviços técnicos ou da oferta de bens culturais.

2 — Constituem despesas da CIG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — É reconhecida autonomia administrativa e financeira à CIG, restrita à gestão de programas financiados por recursos financeiros comunitários ou internacionais de idêntica natureza.

Artigo 12.º

Cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do quadro anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a chefe de divisão.

Artigo 14.º

Regime de pessoal

1 — Sem prejuízo do pessoal em regime de função pública, a CIG pode ainda admitir pessoal em regime de contrato individual de trabalho para o exercício de funções de consultadoria.

2 — Os consultores da CIG são recrutados de entre profissionais com reconhecida competência em áreas científicas com relevância para a missão da CIG ou com comprovada experiência profissional ou de participação associativa em áreas relacionadas com o cumprimento das suas atribuições.

3 — A CIG pode ainda proceder a recrutamento, além do quadro, por requisição ou em regime de contrato individual de trabalho, para a composição dos sistemas de apoio técnico e financeiro de gestão de programas financiados por recursos financeiros comunitários ou internacionais de idêntica natureza.

4 — Os consultores são remunerados, tendo em conta as suas habilitações, de acordo com os índices correspondentes à carreira de técnico superior.

Artigo 15.º

Sucessão

1 — A CIG sucede nas atribuições da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, da Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, que se extinguem, e nas atribuições da Comissão para Igualdade no Trabalho e Emprego no domínio da promoção da igualdade.

2 — Os recursos financeiros relativos a remunerações certas e permanentes e a outras despesas com o pessoal afecto à Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica reafectado à CIG são integralmente transferidos para o orçamento deste serviço.

Artigo 16.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

São definidos os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da CIG:

- a) O exercício de funções na Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
- b) O exercício de funções na Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio;
- b) As alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho;
- c) As Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 21/2005, de 28 de Janeiro, e 104/2005, de 27 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Promulgado em 12 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(quadro a que se refere o artigo 12.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente	Direcção superior . . .	1.º	1
Vice-presidente	Direcção superior . . .	2.º	1
Coordenador da Delegação do Norte.	Direcção intermédia . . .	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia . . .	1.º	1

Decreto-Lei n.º 165/2007

de 3 de Maio

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O presente decreto-lei fixa o regime de organização e funcionamento do Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) que passa a assegurar apenas funções essenciais de apoio à acção administrativa e legislativa do Governo. A respectiva estrutura funcional, passando a integrar a administração central do Estado, beneficia da partilha de custos com a estrutura já implementada junto da Presidência do Conselho de Ministros. De modo a racionalizar as disponibilidades de pessoal decorrentes da transferência de competências do Instituto da Comunicação Social para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação, o presente decreto-lei determina ainda a aprovação de portaria conjunta que aprova os quadros de pessoal, conforme previsto no artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

A transferência para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) de um vasto conjunto de competências até então atribuídas ao Instituto da Comunicação Social veio impor a este último uma importante alteração do modo de funcionamento, quer no que respeita à estrutura organizativa, quer quanto à gestão dos recursos humanos.

Continuando a incumbir ao Estado, na área da comunicação social, algumas tarefas essenciais, insusceptíveis de serem atribuídas a uma entidade reguladora independente, é necessário assegurar que a administração pública esteja em condições de dar cumprimento, entre outras: *i*) à obrigação de coadjuvar o Governo na concepção, execução e avaliação da implementação das políticas para o sector; *ii*) de reunir a informação e promover os estudos e eventos necessários para o efeito; *iii*) de acompanhar o trabalho desenvolvido pelas organizações internacionais de que Portugal faz parte e de colaborar, quando for caso disso, na definição e execução da política externa neste domínio; *iv*) de cuidar da manutenção de um acervo documental; *v*) de garantir a aplicação do sistema de incentivos, e *vi*) de proceder às acções de fiscalização que lhe sejam cometidas por lei.

O acelerado desenvolvimento tecnológico vem também, de forma acentuada pelo regime que, seguramente, será imposto pela revisão da directiva «Televisão sem

Fronteiras», exigir do agora criado Gabinete para os Meios de Comunicação Social uma atenção suplementar aos novos serviços de comunicação social, que passam a merecer referência expressa entre as suas atribuições e constituirão, previsivelmente, um elemento nuclear da sua actividade futura.

No que respeita ao plano administrativo, o GMCS terá de garantir a satisfação das suas necessidades logísticas, mediante uma unidade orgânica flexível e temporária, apenas enquanto não for posto em execução o sistema de partilha de custos a criar junto da Presidência do Conselho de Ministros.

O presente regime orgânico do GMCS aprova um modelo que, obedecendo a este tipo de exigências e de preocupações, reflecte, igualmente, o objectivo de reorganização da administração pública, segundo princípios de racionalização e simplificação, constante do Programa de Reestruturação da administração Central do Estado.

A redução das atribuições do GMCS, relativamente às do ICS, vem, por outro lado, possibilitar a criação de uma organização interna mais leve e flexível, em conformidade com o modelo previsto para a estrutura hierarquizada na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro. A organização interna é baseada em duas unidades orgânicas nucleares, a que se somará uma unidade orgânica flexível, de natureza transitória, destinada a assegurar a gestão administrativa e de recursos humanos, a que apenas poderão crescer, nos termos da lei, quando tal for julgado estritamente necessário, equipas de projecto temporária, com objectivos previamente especificados e avaliação periódica acerca do cumprimento desses objectivos.

A transferência para a ERC do conjunto de competências que pertenciam ao ICS impõe, ainda, uma reestruturação na área dos recursos humanos, pelo que se determina, também, a aprovação de portaria conjunta que aprova os quadros de pessoal, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

O Gabinete para os Meios de Comunicação Social, abreviadamente designado por GMCS, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — O GMCS tem por missão apoiar o Governo na concepção, execução e avaliação das políticas públicas para a comunicação social, procurando a qualificação do sector e dos novos serviços de comunicação social, tendo em vista a salvaguarda da liberdade de expressão e dos demais direitos fundamentais, bem como do pluralismo e da diversidade.

2 — O GMCS prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar o Governo na definição das políticas públicas para os meios de comunicação social, designadamente propondo medidas normativas que em cada